



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600185-30.2024.6.02.0051**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600185-30.2024.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JARBAS PEREIRA RICARDO PREFEITO, JARBAS PEREIRA RICARDO, ELEICAO 2024 JARIA PEREIRA RICARDO VICE-PREFEITO, JARIA PEREIRA RICARDO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, CARLOS BERNARDO - AL5908**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, CARLOS BERNARDO - AL5908**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, CARLOS BERNARDO - AL5908**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, CARLOS BERNARDO - AL5908**

## EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. GASTOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito em face de decisão do Juízo da 051ª Zona Eleitoral, que aprovou suas contas de campanha com ressalvas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de valores pagos a título de honorários advocatícios com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O recorrente alegou inexistência de previsão legal que limite os gastos com honorários advocatícios, bem como que a imposição de devolução de valores não encontra respaldo na legislação vigente.

3. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença na íntegra.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a imposição de devolução de valores pagos a título de honorários advocatícios com recursos do FEFC encontra amparo na legislação eleitoral vigente.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral admite a utilização de recursos públicos para o pagamento de honorários advocatícios e contábeis, não impondo limitação específica quanto aos valores. Inteligência do art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a peculiaridade da prestação de serviços advocatícios, entendendo que eventual sobrepreço deve ser analisado com cautela, não sendo possível se presumir irregularidade apenas com base na comparação de valores praticados em contextos distintos. Precedente: TSE - REspEl 06014023720226200000.

7. A impossibilidade de a Justiça Eleitoral estabelecer valores mínimos ou máximos para gastos advocatícios decorre da natureza dos serviços prestados, que são essencialmente intelectuais e variáveis conforme o caso concreto.

8. Assim, verifica-se que a decisão recorrida impõe restrição não prevista expressamente na legislação eleitoral, impondo-se sua reforma.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para aprovar, sem ressalvas, as contas de campanha do recorrente, afastando-se a determinação de devolução dos valores.

10. *Tese de julgamento*: "Os gastos advocatícios custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não apresentam irregularidade manifesta com base nas provas dos autos".

*Dispositivos relevantes citados*: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 5º.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE - REspEI 06014023720226200000; TSE - REspEI 06004027520206250018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para APROVAR sem qualquer ressalva as contas de campanha de JARBAS PEREIRA RICARDO, afastando a multa aplicada pelo juízo a quo, reformando-se, conseqüentemente, a sentença, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JARBAS PEREIRA RICARDO, contra sentença do Juízo da 051ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, condenando o prestador de contas ao pagamento de multa referente à devolução dos valores pagos em excesso com recursos do FEFC, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), e direcionados aos cofres da União, tal como prescreve o art. 79 da Resolução 23.607/19.
2. O juiz sentenciante observou que "(ç) não se trata, como bem apontado no Parecer Técnico, de estimar o preço de mercado dos serviços contratados, dado que tal tarefa seria imprópria no presente caso, pois a análise diz respeito a contratações realizadas pelo mesmo prestador, para serviços idênticos, com valores substancialmente distintos. Essa disparidade fere a lógica da razoabilidade, pois não há qualquer elemento técnico ou factual que justifique por que os recursos públicos custeariam o mesmo serviço por um valor significativamente superior ao que foi pago com recursos

*privados. Assim, em se demonstrando a inadequação e a desproporcionalidade nos gastos efetuados com dinheiro público, em comparação, pautado em contratações equivalentes realizadas pelo mesmo prestador, evidencia a existência de valores excessivos, que não encontram justificativa razoável para tamanha distinção".*

3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que, *"a imposição de devolução não encontra respaldo jurídico, pois não há qualquer indicação de que os valores contratados extrapolem os limites previstos em lei - os quais, no caso de despesas advocatícias e contábeis, simplesmente não existem. Pelo contrário, os honorários foram declarados de forma transparente, registrados regularmente na prestação de contas e utilizados exclusivamente para serviços relacionados à campanha eleitoral, conforme exigido pela legislação".*
4. Aduz ainda que *"não é possível mensurar-se o "valor justo", devido aos profissionais, com base apenas na comparação de valores, sem que se adentre em questões que envolvam certos critérios técnicos, como os que estão discriminados no art. 85 do CPC: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".*
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10272823, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença em sua integralidade.
6. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece provimento. Explico.
10. Acerca do tema, a inteligência do art. 4º, § 5º da Res. TSE 23.607/19:

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 18](#)) . ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

(i)

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político,

não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único](#)).

11. Não menos oportuno, o TSE firmou entendimento de que, "tendo em vista a natureza eminentemente intelectual do trabalho prestado e as peculiaridades do julgamento dos processos de prestação de contas de campanha, que ocorre após a data da eleição, afigura-se descabida a glosa tanto em relação a eventual sobrepreço apurado com base no preço médio praticado como também em relação ao período contratual que ultrapassa o dia do pleito." (TSE - REspEI: 06014023720226200000 NATAL - RN 060140237, Relator: André Ramos Tavares, Data de Julgamento: 28/10/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 195, data 30/10/2024)
12. Desta feita, ainda que o magistrado tenha fundamentado sua decisão com base em postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, como os princípios da moralidade e da economicidade, as contratações não evidenciam um elevado grau de disparidade ao ponto de presumir-se impertinentes as razões dos profissionais em ponderar as peculiaridades das atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.
13. Neste sentido, as razões recursais reforçam as justificativas para a cobrança de valores diferenciados, os quais se pretendeu afastar apenas sob a alegação de tratar-se do mesmo pleito e cargo e pela natureza das verbas empregadas, o que revela presunção de má-fé, sobretudo porque os honorários advocatícios podem ser arbitrados considerando o grau de zelo do profissional, a importância da causa, o trabalho desempenhado pelo advogado, bem como o tempo exigido pelo seu serviço ainda que se tratem de processo referentes a mesma Eleição.
14. Desta feita, não se mostra pertinente definir um parâmetro para contratação de serviço advocatício meramente na comparação de preços, especialmente pela média dos demais candidatos.
15. Conquanto o magistrado tenha procurado fundamentos para considerar a situação posta como irregular, esta não foi suficiente para ensejar a desaprovação das contas, diante da regularidade formal das declarações e a transparência da contratação.
16. Ademais, a complexidade dos serviços prestados pelo advogado não pode ser aferida tão somente pelas peças acostadas aos autos, como exposto no parecer conclusivo id 10253281, isso porque o trabalho desempenhado por esses profissionais não se resume ao que se apresenta no bojo do processo de prestação de contas, sendo certo que consultas, reuniões, pesquisas, diligências são realizadas pelos profissionais contratados durante todo o período de campanha e após o término do pleito.
17. Destaco trecho sobre o apontamento da suposta irregularidade no Parecer Conclusivo id 10253281:
18. No entanto, mediante análises nas prestações de contas dos candidatos a vereador da base dos partidos coligados com o do prestador de contas majoritário, encontra-se a apresentação de contrato de prestações dos serviços listados anteriormente, abarcando vereadores das demais agremiações políticas vinculantes da coligação da chapa majoritária, a saber, partidos PP, PSDB e PSB, em que o prestador de contas majoritário paga, como pessoa física, valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme pode ser visto nos contratos anexados aos processos nº 0600247-70.2024.6.02.0051; 0600245-03.2024.6.02.0051; 0600222-57.2024.6.02.0051; 0600185-30.2024.6.02.0051; 0600209-58.2024.6.02.0051, de vereadores eleitos integrantes de partidos coligados na majoritária com o prefeito e que declaram que as despesas com advogado e contador foram custeados pelo prestador de contas sob análise, conforme se vê abaixo:

19. No padrão utilizado para a determinação de valor dos serviços prestados nesse segundo contrato, rateando-se o valor global, chega-se à média de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) por partido.

No entanto, apenas para os candidatos proporcionais do partido MDB, em que o pagamento foi oriundo de recursos públicos (oriundo da conta 23788-4 FEFC do MDB), o valor adimplido foi de R\$ 42.000,00, isto é, o dobro de valor equivalente pago pelo mesmo serviço prestado, inclusive, pelo mesmo prestador, aos partidos políticos da base do candidato majoritário.

Assim, embora os serviços sejam de mesma natureza e complexidade, prestado para a mesma esfera de disputa, qual seja, cargos proporcionais, conforme se denota do objeto do contrato comum, tem-se que foi pago o dobro do valor médio pago em relação aos demais partidos (PSDB, PP e PSB).

Não havendo qualquer elemento de distinção entre os serviços prestados, mas apenas distinção quanto à origem dos recursos que custearam o serviço.

(i)

Logo, opina-se pela devolução de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) excedentes, considerando o valor médio pago pelo próprio prestador de contas como pessoa física (contrato acima), não sendo proporcional que com dinheiro público pague-se o dobro do valor médio pelo mesmo serviço, ao mesmo prestador, ou 2/3 do valor contratado com dinheiro particular.

20. Assim, entendo inadequada a comparação entre contratos para precificar atuações jurídicas diversas, sobretudo, dentro de uma razoabilidade que não evidencia a má-fé do candidato.

21. Nesse sentido, o seguinte julgado (grifos nossos):

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS Acórdão n.º 0601231-85.2022 (06.12.22) PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N° 0601231-85.2022.6.27.0000 (PJe) - Palmas - TOCANTINS RELATORA: Juíza DELICIA F. F. SUDBRACK INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE AMORIM ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS - OAB/TO9334 ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES - OAB/TO2365-A FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO TOCANTINS ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROMETIMENTO DO EXAME E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

6. Cabe salientar que, após a Lei nº 13.877/19 e Resolução nº 23.607/2019, os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade referentes a processos jurisdicionais são considerados gastos eleitorais de campanha, mas não estão sujeitos ao limite de gastos de campanha eleitoral, tampouco os serviços advocatícios são contabilizados na limitação de pessoal contratados para a campanha.

7. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em função dos serviços advocatícios prestados durante a campanha eleitoral poderão ser custeados com recursos da campanha do candidato ou candidato, seja do Fundo Partidário seja do FEFC, conforme faculta o art. 35, §§ 3º a 5º da Resolução TSE n. 23.607/19.

8. Na hipótese dos autos, os honorários foram contratados entre os limites 10% e 20% do valor total de Recursos Arrecadados na Prestação de Contas em Análise, portanto dentro de um limite razoável e proporcional aos serviços prestados.

(TRE-TO - PCE: 06012318520226270000 PALMAS - TO 060123185, Relator: Des. Delicia Feitosa Ferreira Sudbrack, Data de Julgamento: 06/12/2022, Data de Publicação: 06/12/2022)

13. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para APROVAR sem qualquer ressalva as contas de campanha de JARBAS PEREIRA RICARDO, afastando a multa aplicada pelo juízo a quo, reformando-se, conseqüentemente, a sentença.

14. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator